



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004427-35.2024.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante PERGAMO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, é embargado BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48710

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1004427-35.2024.8.26.0114/50000

EMBARGANTE: PERGAMO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.

EMBARGADA: BANCO VOLKSWAGEN S/A

COMARCA: CAMPINAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. Acórdão que não conheceu do recurso interposto pela embargante. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Ausentes as hipóteses autorizadoras do recurso integrativo. Rediscussão da matéria. Nítido caráter infringente. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de Declaração opostos por PERGAMO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. contra o v. acórdão de fls. 239/242, que não conheceu do recurso por ela interposto.

A embargante sustenta que o v. acórdão é omissivo, porque deixou de se manifestar sobre o requerimento de concessão do benefício da assistência judiciária, por ela formulado. Postula o recebimento e acolhimento dos embargos declaratórios para sanar o vício apontado.

É o relatório.

Os embargos não prosperam.

Com efeito, não contém o v. Acórdão nenhuma omissão, contradição e erro material, a ensejar a interposição destes embargos declaratórios, nos limites traçados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Constou expressamente do v. acórdão os fundamentos pelos quais a Turma Julgadora não conheceu do recurso interposto pela embargante.

Não há que se cogitar em carência de fundamentação do r. Julgado, tampouco afronta ao disposto no artigo 489 do Código de Processo Civil, por apresentar argumentação contrária aos interesses da parte. O Desembargador Relator analisou os pontos relevantes para o deslinde da matéria, possuindo o julgado, coerência lógico-jurídica com a parte dispositiva.

A Turma Julgadora apontou que o recurso foi interposto desacompanhado do comprovante de recolhimento da taxa judiciária, tendo sido determinado o recolhimento do preparo, em dobro, nos termos do § 4º do artigo 1.007, do Código de Processo Civil e que, mesmo intimada a comprovar o recolhimento da taxa judiciária, a recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para a prática do ato, razão pela qual reconheceu a deserção do apelo.

O v. acórdão observou que o requerimento de concessão

do benefício da assistência judiciária foi apresentado depois de ultrapassado o prazo concedido para recolhimento do preparo, não foi demonstrada justa causa para apresentação extemporânea desse pedido e não restou comprovada pela embargante a alegada hipossuficiência financeira, razão pela qual o requerimento de concessão da benesse restou indeferido.

Confira-se a fundamentação do v. acórdão:

“(...) O recurso não deve ser conhecido.

Incumbe ao recorrente comprovar, no ato da interposição do recurso, o recolhimento do respectivo preparo ou, na sua ausência, a concessão da assistência judiciária ou do diferimento de custas, sob pena de deserção.

No caso, o recurso foi interposto desacompanhado do comprovante de recolhimento da taxa judiciária, tendo sido determinado o recolhimento do preparo, em dobro, nos termos do § 4º do artigo 1.007, do Código de Processo Civil (DJE 04/02/2025, fls. 228/229).

Ocorre que, mesmo intimada a comprovar o recolhimento da taxa judiciária, a recorrente deixou transcorrer in albis o prazo concedido para a prática do ato (certidão fls. 230).

O pedido extemporâneo de concessão do benefício da assistência judiciária (fls. 232/233) não comporta acolhimento, vez que apresentado depois de ultrapassado o prazo concedido para recolhimento do preparo e não foi demonstrada justa causa para apresentação dos documentos após o decurso do prazo determinado às fls. 228. Além disso, não restou comprovada pela apelante a alegada hipossuficiência financeira.

Decorrido o prazo estabelecido sem o cumprimento da

determinação judicial pela recorrente e, ausente justa causa para a sua não realização, o reconhecimento da deserção do apelo é medida de rigor (...)."

Do exposto, constata-se que o V. Aresto bem fundamentou a decisão, motivo pelo qual não existe nenhum aspecto a ser sanado. A mera insatisfação com o conteúdo do v. acórdão embargado não enseja embargos de declaração.

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses autorizadoras do recurso integrativo, forçoso reconhecer que a embargante pretende, na verdade, discutir o conteúdo do aresto, o que, a evidência, extrapola o objeto dos embargos declaratórios.

Dessa forma, constatando-se a ausência de quaisquer das hipóteses autorizadoras do recurso integrativo, a rejeição dos embargos é medida que se impõe.

Destarte, os embargos de declaração detêm natureza infringente, e sua oposição contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no §2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil, que arbitro em 1% sobre o valor atualizado da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por isso, **REJEITO os Embargos de Declaração**, com imposição de multa.

AFONSO BRÁZ
Relator